



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
SECRETARIA EXECUTIVA
Departamento de Apoio ao Conselho Nacional do Meio Ambiente – DCONAMA

NOTA INFORMATIVA N.º 209 /2010/DCONAMA/SECEX/MMA.

REF.: Processo 02018.001144/2004-51 – Vol I

Autuado: IND. E COM. DE CONSERVAS MAIAUATÁ LTDA

Trata-se do Auto de Infração nº 420535/D e Termo de Apreensão/Depósito nº 02333547/C, ambos lavrados em 25/06/2004, em desfavor de Indústria e Comércio de Conservas Maiautá LTDA, por *Ter em depósito 1.953kg de palmito industrializado, distribuídos em 434 caixas de 15 potes com 0,500 gramas, sem autorização do IBAMA no ato da fiscalização. PS: O palmito estava identificado com a Tampa dos potes com sendo da empresa.* A pena aplicada foi a de multa simples no valor de R\$ 195.300,00 (Cento e noventa e cinco mil e trezentos reais) com fulcro nos art. 2º, inciso II, e art. 32, *caput* do Decreto nº 3.179/99 c/c art. 13, III da Portaria 044/93. Trata-se também de crime ambiental previsto no art. 46, *caput* da Lei 9.605/98, cuja pena máxima é de 01 ano de detenção.

A empresa autuada apresentou Defesa Administrativa às folhas 08-14, cujos argumentos foram contestados na Contradita do agente autuante às folhas 26-27 e no Parecer da Procuradoria do IBAMA às folhas 117-122, que sugeriu a manutenção do Auto de Infração.

O Gerente Executivo do IBAMA/PA homologou o Auto de Infração em 10/02/2006, determinando o perdimento do produto apreendido [folha 124].

Inconformado com a decisão de primeira instância, o autuado interpôs recurso ao Presidente do IBAMA às folhas 137-142.

A Procuradoria Geral do IBAMA emitiu parecer às fls. 144-146, opinando pelo desprovisionamento do recurso interposto e manutenção da decisão de primeiro grau. Em consonância, o Presidente do IBAMA decidiu pela manutenção do Auto de infração em 29/03/2007 [folha 148].

Notificado da decisão em 17/10/2008 [folha 156], o autuado interpôs recurso ao Ministro do Meio Ambiente em 31/10/2008, às folhas 157-167. Em sua alegações, o autuado argumenta, em síntese, que foi alvo de diversos furtos, tendo-lhes sido subtraída grande quantidade de tampas de vasilhames já litografados, fato este já noticiado à autoridade policial;

Fls. 02 da Nota Informativa n.º 209/2010/DCONAMA/SECEX/MMA, 30 de agosto de 2010.

que os produtos apreendidos tem origem clandestina, procurando camuflar o material transportado em seu nome; que a multa pecuniária imposta teve como base o peso total do produto, qual seja, incluindo na pesagem não só o produto florestal, mas também o peso das embalagens e do conservante líquido, resultando numa quantificação exacerbada da multa.

Os autos subiram ao CONAMA em 19/11/2008, por meio de ofício da Procuradoria Geral do IBAMA à folha 170.

É a informação. Para análise e parecer do relator.

Atenciosamente,

Anderson Barreto Arruda
Analista Ambiental

Remeta-se à Câmara Especial Recursal, para distribuição.

Nilo Sérgio de Melo Diniz
Diretor

Brasília, 30 de agosto de 2010.

